

Processo nº 922/2015-A
Data do Acórdão: 12NOV2015

Assuntos:

Suspensão de eficácia de acto administrativo
Prejuízos de difícil reparação

SUMÁRIO

Tendo em conta a circunstância de o requerente possuir já dois cursos universitário, um de mestrado e outro de licenciatura, a impossibilidade de frequentar um outro curso de mestrado em Macau, por não suspensão da eficácia do acto administrativo que lhe cancelou a autorização temporária, não é *de per si* geradora de prejuízos de difícil reparação a que se refere o artº 121º/1-a) do CPAC.

O relator

Lai Kin Hong

Processo nº 922/2015-A

Acordam na Secção Cível e Administrativa do Tribunal de Segunda Instância

I – Relatório

A, devidamente identificado nos autos, veio, ao abrigo do disposto nos artºs 120º e s.s., formular o presente requerimento da suspensão de eficácia do despacho, datado de 10SET2015, do Senhor Chefe do Executivo que lhe cancelou a autorização de residência temporária, já concedida com a validade até 12DEZ2017, tendo para o efeito concluído e pedido nos termos seguintes:

1. Desde 28 de Novembro de 2011, o Requerente foi admitido a exercer funções de Director para a Área Financeira para a Sociedade XX SA;
2. O Requerente sempre desempenhou as suas funções profissionais com extremo zelo e dedicação, tendo merecido fortes elogios por parte das suas chefias;
3. As funções profissionais que o ora Requerente desempenha estão plenamente justificadas pela sua **elevada formação académica**, bem como pela sua **relevante qualificação e experiência profissional**,
4. Tratando-se de um trabalhador especializado cuja manutenção e continuidade em caso algum poderá deixar de representar um **particular interesse para a RAEM**;
5. Desde logo, porque a necessidade da manutenção da sua permanência na RAEM é de grande importância para a actividade comercial da sua entidade empregadora e, em concreto, de relevante importância para o atempado cumprimento dos vários

projectos de construção de novos Hotéis e Casinos nos quais o ora Requerente está profissionalmente envolvido e que dificilmente poderá ser substituído por outro trabalhador com o mesmo conhecimento e experiência do ora Requerente;

6. Por outro lado, o Requerente é socialmente reconhecido como sendo um cidadão honesto, plenamente cumpridor das suas obrigações legais e fiscais, que goza de bom nome e boa reputação junto da comunidade local e um importante membro activo de diversas Associações de cariz Local e Internacional, dedicando-se sem reserva a causas de cariz humanitário e de beneficência e solidariedade social;
7. O Requerente está perfeitamente ambientado e socialmente integrado na comunidade local e, de momento, tem um relacionamento amoroso com uma residente local, com quem espera vir a contrair matrimónio no início do próximo ano civil;
8. De momento, o Requerente frequenta o **Curso de Mestrado em *Environmental Sciences and Management***, em língua inglesa, na **Universidade de S**, de grande importância para a sua formação profissional e **realização pessoal**.
9. Em 16 de Outubro de 2014, o ora Requerente foi arguido num Processo Crime que correu os seus termos junto do 3.º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Base sob o n.º CR3-14-0218-PSM, pela prática de um crime de condução em estado de embriaguez, p. e p. pelo artigo 90.º, n.º 1 da Lei n.º 3/2007 (Lei do Trânsito Rodoviário),
10. Na sequência do qual foi condenado numa pena de **3 meses de prisão, substituída por 90 dias de multa à taxa de Mop\$1,000.00 por dia, num total de Mop\$90,000.00, e na sanção acessória de inibição de condução pelo período de 1 ano;**
11. O Requerente procedeu ao pagamento da multa e à entrega da sua carta de condução junto das autoridades competentes;
12. Para além da referida condenação, o ora Requerente **nunca foi punido com qualquer outra “pena de multa” ou com qualquer**

“pena privativa de liberdade”.

Do acto cuja eficácia se pretende a suspensão:

13. Por **Ofício n.º 08632/GJFR/2015, do IPIM**, de 22/09/2015, o ora Requerente foi notificado do teor do Despacho do Exmo. Senhor Chefe do Executivo, de 10/09/2015, que **“cancelou a autorização de residência temporária”**, válida até 12/12/2017;
14. A decisão de **cancelamento da autorização de residência temporária** funda-se na circunstância de o ora Requerente ter praticado um crime de *“condução em estado de embriaguez”* p. e p. no artigo 90.º, n.º 1 da Lei do Trânsito Rodoviário e, em concreto, ter sido *condenado a uma pena de prisão de 3 meses e inibição de condução pelo período de 1 ano*;
15. Certo é que, contrariamente ao concluído pela Entidade Recorrida, nunca ao Requerente foi *“aplicada uma pena privativa de liberdade”* ou *uma pena de prisão de 3 meses*, porquanto a mesma *“pena”* foi para os devidos efeitos legais **substituída por uma pena de “90 dias de multa à taxa de Mop\$1,000.00 por dia, num total de Mop\$90,000.00”**;
16. E, neste sentido - conforme melhor desenvolvido no Recurso Contencioso já interposto - fundando-se o acto suspendendo (de Cancelamento de Autorização de Residência Temporária do ora Recorrente) no disposto no artigo 23.º do Regulamento Administrativo n.º 3/2005 e, em especial e por remissão deste na **al. 2) do n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 4/2003**, em caso algum se poderá deixar de concluir que o mesmo se encontra *viciado por erro nos pressupostos, ou por errada invocação dos pressupostos legais da sua motivação*, tudo configurando a existência de um *vício de violação de lei*;
17. Sabido que ao Recorrente nunca foi aplicada uma “pena privativa de liberdade”, mas antes uma “pena de multa” e, neste sentido, em caso algum se mostra preenchido o requisito – **“condenação em pena privativa de liberdade”** - exigido pela hipótese da **al. 2), do n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 4/2003**;

18. Trata-se, de resto, de uma interpretação pacífica na nossa Jurisprudência no sentido de que a referida disposição legal *pressupõe* a existência de uma **condenação em “pena privativa de liberdade na RAEM ou no exterior”** não se bastando com a aplicação de uma “pena de multa” ou com “pena de multa em substituição de pena de prisão” (Cfr., neste sentido e situações (em parte) *similares* à presente, as duntas Decisões do Tribunal de Segunda Instância, nos termos das quais se pode ler que: **“O que o art. 4.º, n.º 2, al. 2), da Lei n.º 4/2003, de 17/03 prevê não é a prática de um crime punível (em abstracto) com pena de prisão, mas a condenação (efectiva) numa pena (concreta) privativa de liberdade”**. **“É de multa - logo, não privativa de liberdade - a pena de prisão substituída por multa”** (Cfr. Ac. do TSI, Proc. n.º 644/2011, Relator: Dr. Cândido Pinho) Ou que, **“A previsão da al. 2) do n.º 2 do art.º 4º da Lei 3²/2003, refere-se à pena concreta, pressupondo que efectivamente o não residente tenha sido condenado em pena privativa de liberdade”** (Cfr. Ac, do TSI, Proc. n.º 158/2013, Relator: Dr. João Gil de Oliveira);
19. É do conteúdo do referido acto (de **cancelamento da autorização de residência**) que o ora Requerente pretende obter a suspensão de eficácia, porquanto está em crer que a sua imediata execução irá representar **uma lesão grave e um prejuízo de difícil reparação na sua esfera pessoal e profissional**, sem que da mesma suspensão possa resultar **uma qualquer lesão para o interesse público, muito menos de cariz ostensivo e/ou notório, e sem que igualmente se vislumbre que o Recurso contencioso já interposto em sede própria enferme de qualquer ilegalidade do ponto de vista processual.**

Dos requisitos para a concessão do presente procedimento cautelar:

20. Por Despacho do Exmo. Senhor Chefe do Executivo, de 10/09/2015, foi **cancelada a autorização de residência temporária do ora Requerente**, justificada no facto de o mesmo

² Certamente por lapso, na referida decisão refere-se a "Lei n.º 3/2003", sendo certo que o que está em causa é a apreciação e o conteúdo da Lei n.º 4/2003.

ter sido condenado a uma pena de prisão de 3 meses e inibição de condução pelo período de 1 ano,

21. O acto de **Cancelamento da autorização de residência temporária** do Requerente consubstancia um **acto de conteúdo positivo**, cuja eficácia é susceptível de ser suspensa, nos termos do artigo **120.º do Código de Processo Administrativo Contencioso**;

22. Dado que consiste numa decisão (*de cancelamento*) que **altera a situação pré-existente do ora Requerente, em termos que se projectam na sua esfera jurídica, de forma fortemente lesiva e prejudicial para o mesmo**;

Acresce que,

23. Se o acto em causa não for suspenso, o mesmo irá causar ao Requerente a perda imediata da possibilidade de permanecer na RAEM e, em consequência, a perda do seu emprego, com graves e manifestos prejuízos de ordem profissional e pessoal;

Do mesmo modo,

24. Se a decisão em causa não for suspensa, a mesma irá obrigar o ora Requerente a **interromper o Curso de Mestrado** que actualmente frequenta na **Universidade de S**, sendo que o mesmo Curso é de **grande importância para a sua formação profissional e realização pessoal**;

25. Sendo certo que a inevitável **interrupção dos estudos** representará um **verdadeiro e sério prejuízo para a sua formação educacional**, tal qual, aliás, tem vindo a ser sublinhado pelo douto Tribunal de Segunda Instância, nomeadamente, nos Ac. TSI n.º 618/2015/ A, n.º 200/2003;

26. No limite, o acto suspendendo irá certamente contribuir para **uma separação física do Requerente da sua noiva**, colocando em sério risco um casamento “prometido” para o início do próximo ano civil, **com graves e manifestos prejuízos de ordem pessoal e emocional tanto para o Requerente como para a sua noiva e toda a sua família de Macau**;

27. De onde se deixa ver que a **execução imediata da decisão de cancelamento da autorização de residência** irá causar *prejuízos graves e de difícil reparação* para o Requerente;
28. Sendo igualmente espectável que a sua não suspensão se venha a reflectir negativamente e de forma **grave nefastas consequências na sua futura formação e desenvolvimento pessoal, profissional, educacional, nomeadamente em termos de impedir a continuidade dos estudos superiores que o Requerente actualmente frequenta, e mesmo um futuro relacionamento amoroso e familiar**, razão pela qual se deve ter como verificado o **requisito exigido pelo artigo 121.º, n.º 1, al. a) do CPAC**, isto é, que a **execução do acto causará prejuízo grave e irreparável para os interesses pessoais do ora Requerente.**

Acresce ainda que,

29. Não se vê que a *suspensão* da decisão em causa possa **causar qualquer lesão para o interesse público** e, muito menos, que possa ser causada uma lesão grave, visto o Requerente ser um cidadão cumpridor da lei, respeitador da ordem pública, e que não coloca minimamente em causa qualquer interesse relevante, em termos de segurança pública, ou outro interesse público, que possa ser determinante para a imediata execução do acto suspendendo;
30. Do mesmo modo, o Requerente é um membro produtivo da comunidade local, dotado de especiais qualificações profissionais, pelo que a sua continuidade de residência na RAEM, terá até efeitos positivos para o interesse público, permitindo que o Requerente possa continuar a prestar a sua colaboração a uma concessionária pública, o que serve o interesse público e com o que se deixa ver que a suspensão do acto suspendendo em caso algum se mostra contrário ao *interesse público*;
31. Verificando-se, pois, de igual modo, o requisito exigido pelo **artigo 121.º, n.º 1, al. b) do Código de Processo Administrativo Contencioso**; isto é, a que **a suspensão do acto administrativo não determina grave lesão do interesse público concretamente prosseguido pelo acto.**

32. Por último, pelos fundamentos *supra* sumariamente expostos - e longamente desenvolvidos em sede de Recurso Contencioso - **não se crê resultarem quaisquer indícios de ilegalidade do Recurso Contencioso de anulação do acto suspendendo já interposto**, desde logo, porque se acredita que o acto suspendendo padece de vários *vícios* mostrando-se, assim, preenchido o **requisito negativo constante do artigo 121.º, n.º 1, al. c)** do CPAC, conjugado com o disposto nos artigos 28.º, 31.º e 46.º, n.º 2 do mesmo Código;
33. Em concreto, o acto suspendendo teve por base uma **realidade de facto** (leia-se a existência de uma condenação em “pena privativa de liberdade”) que não se verificou e, como tal, em caso algum se pode subsumir na hipótese da **al. 2), do n.º 2 do artigo 4.º da Lei nº 4/2003**, com vista ao cancelamento da autorização de residência do mesmo na RAEM, e que terá necessariamente de conduzir à sua invalidade, por manifesto *erro nos pressupostos, ou errada invocação dos pressupostos legais da sua motivação*, tudo a confirmar uma notória **violação de lei**;
34. Pelo exposto, acredita o ora Requerente estarem preenchidos todos os pressupostos legalmente exigidos para que seja proferida decisão de *suspensão da decisão suspendenda*, devendo ser declarado procedente o presente pedido e, em consequência, **suspensa a eficácia do Despacho do Exmo. Chefe do Executivo com vista ao Cancelamento de Autorização de Residência do ora Requerente** e válida até 12/12/2017.

Nestes termos e nos mais de Direito que Vossas Excelências doutamente suprirão, requer-se a **suspensão do acto de Cancelamento da Autorização de Residência do Requerente**, pois só assim se fará *Justiça*.

Citada a entidade requerida, limitou-se a dizer “oferecer o merecimento dos autos”.

O Dignº Magistrado do Ministério Público emitiu o seu douto parecer, no qual opinou no sentido de deferimento da requerida suspensão – cf. fls. 55 – 56v dos p. autos.

O Tribunal é competente em razão da nacionalidade, da matéria e da hierarquia.

O processo é o próprio e inexistem nulidades.

Os sujeitos processuais gozam de personalidade e capacidade judiciárias e têm legitimidade.

Inexistem exceções ou questões prévias que obstam ao conhecimento do mérito do presente recurso.

O requerente requereu a produção de prova testemunhal para a comprovação de uma parte da matéria vertida nos articulados do requerimento.

Sobre a admissibilidade da prova testemunhal, o TUI já se pronunciou, nomeadamente, no seu Acórdão datado de 06MAIO2015 no processo nº 23/2015 que:

Ora, no caso do procedimento cautelar em questão a prova por testemunhas é afastada.

O legislador podia afastar tal prova, por dois meios: ou dispunha expressamente nesse sentido ou estabelecia um processamento donde resultava não haver uma fase de produção de prova, designadamente, prevendo apenas prova documental.

A lei vai neste segundo sentido, dizendo que o requerente deve juntar documentos que entenda necessários – omitindo qualquer referência a testemunhas (artigo 123.º, n.º 3, do Código de Processo Administrativo Contencioso) - e que logo após as contestações ou o respectivo prazo, o processo vai com vista ao Ministério Público, a

que se segue a decisão (artigo 129.º, n.º 2, do Código de Processo Administrativo Contencioso), o que é inteiramente conforme ao disposto no artigo 386.º do Código Civil. Ainda que o não fosse, não estava o legislador impedido de afastar o regime da lei civil, posto que não violasse lei de grau hierarquicamente superior, ou seja, a Lei Básica.

Portanto, na esteira desse entendimento, indeferimos o pedido da produção das provas testemunhais.

Sem vistos – artº 129º/2 do CPAC, cumpre apreciar e decidir.

II – Fundamentação

Antes de mais, é de frisar que no âmbito do presente procedimento cautelar de suspensão de eficácia de acto administrativo, não nos cabe apreciar as alegadas causas de invalidade do acto suspendendo, mas sim apenas os requisitos de cuja verificação depende o decretamento da suspensão de eficácia.

Portanto, não constituem objecto da nossa abordagem os vícios que o requerente imputa ao acto suspendendo, pois os tais alegados vícios só poderão ser apreciados em sede do recurso contencioso de anulação.

De acordo com os elementos constantes dos autos e do processo instrutor, podem ser seleccionados os seguintes factos com relevância à decisão do presente pedido da suspensão de eficácia:

- O requerente é cidadão norte-americano e titular do Bilhete de Identidade de RAEHK;
- Por despacho do Senhor Chefe do Executivo datado de

12DEZ2012, foi concedida ao requerente a autorização de residência temporária na RAEM, com o prazo de validade de três anos, na modalidade de quadros dirigentes e técnicos especializados, ao abrigo do disposto no Regulamento Administrativo nº 3/2005;

- Por sentença de 16OUT2014 proferida pelo TJB, o requerente foi condenado na pena de três meses de prisão, substituída por igual tempo de multa, à taxa diária de MOP\$1.000,00, com pena acessória de inibição de condução por um ano, pela prática de um crime de condução em estado de embriague, p. e p. pelo artº 90º/1 da Lei nº 3/2007;
- Inconformado com essa condenação penal, recorreu da mesma para o TSI, onde o recurso foi rejeitado com fundamento na improcedência manifesta;
- Na sequência e com fundamento nessa condenação penal, por despacho de 10SET2015, o Senhor Chefe do Executivo determinou o cancelamento da autorização de residência temporária na RAEM;
- Por carta datada de 22SET2015, o requerente foi notificado desse despacho;
- Inconformado com o cancelamento, o requerente interpôs recurso contencioso de anulação para este TSI;
- Na pendência desse recurso contencioso registado sob o número 922/2015, o requerente formulou o presente pedido de suspensão de eficácia;

- No momento da prolação do despacho de cuja eficácia se requer a suspensão, o requerente exercia as funções do “Executive Director” na XX Limited;
- O requerente tem como habilitações literárias o grau de mestrado em Business Administration, Financial Management e Financial Engineering e Real Estate, e o grau de licenciatura em Business Administration e Finance;
- Em 16OUT2015, encontrava-se condicionalmente admitido e inscrito no Curso de Mestrado em “*Environment Sciences and Management*” ministrado pela Universidade de S, com início em 16OUT2015;

A propósito da suspensão de eficácia de actos administrativos, o CPAC diz no seu artº 120º que:

A eficácia de actos administrativos pode ser suspensa quando os actos:

- a) Tenham conteúdo positivo;*
- b) Tendo conteúdo negativo, apresentem uma vertente positiva e a suspensão seja circunscrita a esta vertente.*

Assim, é de averiguar se o acto em causa tem conteúdo meramente negativo, pois a ser assim, o acto em causa não se mostra logo susceptível de ser objecto do pedido de suspensão de eficácia.

Portanto, temos de nos debruçar sobre esta questão primeiro.

Tradicionalmente falando, a suspensão de eficácia tem uma função conservatória ou cautelar, admitida no âmbito dos processos do contencioso administrativo, que visa obter

provisoriamente a paralisação dos efeitos ou da execução de um acto administrativo.

Assim, o acto administrativo cuja suspensão se requer tem de ter, por natureza, conteúdo positivo, pois de outro modo, a ser decretada a suspensão, em nada alteraria a realidade preexistente, deixando o requerente precisamente na mesma situação em que se encontra.

In casu, trata-se de um despacho que cancelou uma autorização de residência temporária, já concedida ao requerente e com a validade até 12DEZ2017.

Assim, no caso *sub judice*, da execução do despacho de cancelamento da autorização decorra um efeito ablativo de um bem jurídico já detido pelo requerente, o que *de per si* nos leva a concluir pela verificação da natureza positiva do conteúdo do acto e pela susceptibilidade da suspensão, face ao disposto no artº 120º do CPAC.

Então passemos a debruçar-nos sobre a verificação ou não dos requisitos legais para o deferimento da suspensão.

Para o deferimento da tal providência, a lei exige a verificação cumulativa dos seguintes requisitos – artº121º/1-a), b) e c) do CPAC:

a) A execução do acto cause previsivelmente prejuízo de difícil reparação para o requerente ou para os interesses que este defenda ou venha a defender no recurso;

b) A suspensão não determine grave lesão do interesse público concretamente prosseguido pelo acto; e

c) Do processo não resultem fortes indícios de ilegalidade do recurso.

Sendo de verificação cumulativa que é, a inverificação de qualquer deles implica logo o indeferimento da suspensão.

Comecemos então pelos requisitos exigidos nas alíneas b) e c), que nos se afiguram ser de fácil apreciação, tendo em conta a especificidade do caso, a matéria de facto assente, assim como os elementos constantes nos autos.

No que respeita ao requisito exigido na alínea b), apesar de o fundamento invocado pela entidade requerida para o indeferimento da requerida renovação ser a condenação penal do requerente, não cremos que a não execução imediata, apenas num curto período de tempo correspondente ao tempo da pendência do recurso de anulação, do despacho cuja eficácia ora se requer, possa causar imediatamente lesão do interesse público de tal maneira grave que frustrará de todo em todo o fim concretamente prosseguido por este despacho.

Em relação à inexistência dos fortes indícios da ilegalidade do recurso, podemos dizer que existem sim fortes indícios da legalidade do recurso, tendo em conta a circunstância de ter sido interposto o recurso contencioso de anulação, a data da carta da notificação do acto suspendendo ao requerente (22SET2015) e a manifesta legitimidade do requerente para reagir contenciosamente contra o acto administrativo que representa a última palavra da Administração.

Então resta analisar a verificação ou não do requisito exigido na alínea a), ou seja, se a execução do acto causa previsivelmente

prejuízo de difícil reparação para o requerente ou para os interesses que este defenda ou venha a defender no recurso contencioso.

A lei exige que sejam de difícil reparação os prejuízos resultantes da execução imediata do acto suspendendo.

A dificuldade de reparação do prejuízo deve avaliar-se através de um juízo prognose relativo a danos prováveis, tendo em conta o dever de reconstrução da situação (hipotética) pela autoridade administrativa na sequência de uma eventual sentença de anulação – Vieira de Andrade, *in A Justiça Administrativa*, 2ª ed. pág. 168.

Com a exigência desse requisito consistente nos previsíveis prejuízos de difícil reparação, a *mens legislatoris* é para acautelar as situações em que, uma vez consumada a execução do acto administrativo, ocorre a dificuldade de reconstituição hipotética da situação anteriormente existente e ainda aquelas em que, para ressarcimento dos prejuízos causados pela execução imediata, se revele difícil fixar a indemnização, por serem de difícil avaliação económica exacta, mesmo no âmbito ou por via dos meios judiciais a que se referem os artºs 24º/1-b) e 116º do CPAC.

E para convencer o Tribunal de que, segundo o decurso normal das coisas e pela experiência comum, os alegados prejuízos sejam a consequência adequada, típica, provável da execução imediata, é preciso que o Requerente da suspensão de eficácia alegue e demonstre factos concretos e bem determinados em que assentam tais prejuízos.

Para sustentar a sua tese da verificação *in casu* desse requisito, o requerente alega que:

23. Se o acto em causa não for suspenso, o mesmo irá causar ao Requerente a perda imediata da possibilidade de permanecer na RAEM e, em consequência, a perda do seu emprego, com graves e manifestos prejuízos de ordem profissional e pessoal;

Do mesmo modo,

24. Se a decisão em causa não for suspensa, a mesma irá obrigar o ora Requerente a **interromper o Curso de Mestrado** que actualmente frequenta na **Universidade de S**, sendo que o mesmo Curso é de **grande importância para a sua formação profissional e realização pessoal**;
25. Sendo certo que a inevitável **interrupção dos estudos** representará um **verdadeiro e sério prejuízo para a sua formação educacional**, tal qual, aliás, tem vindo a ser sublinhado pelo douto Tribunal de Segunda Instância, nomeadamente, nos Ac. TSI n.º 618/2015/ A, n.º 200/2003;
26. No limite, o acto suspendendo irá certamente contribuir para **uma separação física do Requerente da sua noiva**, colocando em sério risco um casamento “prometido” para o início do próximo ano civil, **com graves e manifestos prejuízos de ordem pessoal e emocional tanto para o Requerente como para a sua noiva e toda a sua família de Macau**;
27. De onde se deixa ver que a **execução imediata da decisão de cancelamento da autorização de residência** irá causar *prejuízos graves e de difícil reparação* para o Requerente;
28. Sendo igualmente espectável que a sua não suspensão se venha a reflectir negativamente e de forma **grave nefastas consequências na sua futura formação e desenvolvimento pessoal, profissional, educacional, nomeadamente em termos de impedir a continuidade dos estudos superiores que o Requerente actualmente frequenta, e mesmo um futuro relacionamento amoroso e familiar**, razão pela qual se deve ter como verificado o requisito exigido pelo artigo 121.º, n.º 1, al. a) do CPAC, isto é,

que a execução do acto causará prejuízo grave e irreparável para os interesses pessoais do ora Requerente.

Ora, os prejuízos de difícil reparação que foram alegados pelo requerente consistem, em síntese, na alegada perda do seu emprego, com graves e manifestos prejuízos de ordem profissional e pessoal, na interrupção da frequência do curso de mestrado que é de grande importância para a sua formação profissional e realização pessoal e no sério risco em que se coloca o casamento prometido com a sua noiva no início do próximo ano civil.

Começando pela alegada perda do seu emprego, com graves e manifestos prejuízos de ordem profissional e pessoal, podemos dizer logo que são afirmações exageradas.

Em primeiro lugar, o requerente não concretizou em que concretamente consistem os invocados prejuízos de ordem profissional e pessoal.

Em relação a essas invocações conclusivas, é de salientar que foi o requerente que optou voluntariamente por vir a trabalhar em Macau, o que não quer dizer que ele não pode ganhar o sustento da sua vida em outros sítios do mundo, pois notoriamente existe no nosso mundo grande abundância de sítios onde existem condições de vida e trabalho iguais ou até muitíssimo melhores do que em Macau.

Antes pelo contrário, sendo titular de tão boas habilitações literárias e largas experiências profissionais, não se compreende como é que a não continuação de trabalhar em Macau pode acarretar-lhe prejuízos de ordem profissional e pessoal de difícil reparação.

Por outro lado, de acordo com a doutrina autorizada do Venerando Tribunal de Última Instância afirmada, nomeadamente, no seu Acórdão de 10JUL2013 no processo nº 37/2013, *é de considerar como de difícil reparação o prejuízo consistente na privação de rendimentos geradora de uma situação de carência quase absoluta e de impossibilidade de satisfação das necessidades básicas e elementares.*

Obviamente, o que o requerente alegou está longe de atingir a essa situação extrema.

E no mesmo Acórdão, foi salientado também que *cabe ao requerente o ónus de alegar e provar os factos integradores do conceito de prejuízo de difícil reparação, fazendo-o por forma concreta e especificada,*

Tendo-se limitado a alegar conclusivamente *“a perda imediata da possibilidade de permanecer na RAEM e, em consequência, a perda do seu emprego, com graves e manifestos prejuízos de ordem profissional e pessoal”*, o requerente não cumpriu o ónus de alegar a matéria de facto integradora do invocado prejuízo de difícil reparação.

A seguir, passemos à invocada interrupção da frequência do curso de mestrado que alegadamente é de grande importância para a sua formação profissional e realização pessoal.

O curso em que o requerente foi condicionalmente admitido é um curso de mestrado em “Environment Science and Management”.

É verdade que há jurisprudência deste TSI no sentido de que a interrupção do estudo primário, secundário ou até universitário é susceptível de ser qualificada como causadora de prejuízos de

difícil reparação.

Todavia, não podemos aplicar cegamente esse doutrina sem levar em conta as circunstâncias concretas em cada caso.

Ora, se o interessado está a frequentar um curso primário ou secundário, em princípio aceitamos que a interrupção do estudo poderá trazer-lhe prejuízos de difícil reparação, pois estamos neste tipo de situações perante um tipo de educação, qualificado, por muitos países ou regiões, como educação obrigatória, tal como sucede em Macau.

Quanto ao estudo universitário, não nos repugna aceitar, em certas circunstâncias, que a interrupção do estudo implicará prejuízos de difícil reparação.

In casu, tal como vimos na matéria de facto assente, o requerente já é titular de pelo menos dois cursos universitário, um de mestrado e outro de licenciatura.

E além disso, nota-se que o requerente só se inscreveu no curso depois de ter sido notificado do despacho que determinou o cancelamento da sua autorização de residência temporária.

O que significa que no momento da inscrição neste curso, o requerente já contava, ou pelo menos devia ter contado com a impossibilidade, ou pelo menos, o risco de impossibilidade de frequentar o curso por ter a sua autorização de residência temporária entretanto cancelada.

Assim, o requerente não pode invocar um prejuízo que ele próprio causou ou para que contribuiu.

Finalmente temos o alegado sério risco em que se coloca um casamento prometido com a sua noiva no início do próximo ano civil por separação física entre o requerente e a sua noiva.

Conforme se vê na matéria de facto assente, para além de ser portador do passaporte americano, o requerente é também titular de Bilhete de Identidade de Hong Kong.

Ora, dada a livre circulação dos residentes permanentes da RAEHK para a entrada e a saída da RAEM e a comodidade dos transportes entre duas regiões administrativas especiais da RPC, dificilmente podemos imaginar como é que a perda da autorização de residência temporária em Macau, durante o período de tempo correspondente ao da pendência do recurso de anulação, possa conduzir, *de per si*, a tais graves consequências, pois o requerente, enquanto titular do Bilhete de Identidade da RAEHK, pode continuar a deslocar-se livremente a Macau, o que nos leva a concluir que a alegada separação física, alegadamente susceptível de colocar em sério risco o seu casamento com a sua noiva só poderá ser resultante da opção pessoal do próprio requerente, e nunca consequência imediata e necessária da execução do despacho que lhe cancelou a autorização de residência temporária.

Pelo que vimos *supra*, não podemos senão julgar não verificado o requisito a que se refere o artº 121º/1-a) do CPAC e consequentemente indeferir a requerida suspensão da eficácia do acto em causa.

Tudo visto, resta decidir.

III – Decisão

Nos termos e fundamentos acima expostos, acordam indeferir o pedido de suspensão do despacho, datado de 10SET2015, do Senhor Chefe do Executivo que determinou o cancelamento da autorização de residência temporária concedida ao requerente, até 12DEZ2017.

Custas pelo indeferimento do pedido de produção da prova testemunhal e pelo indeferimento da requerida suspensão de eficácia, a cargo do requerente, com taxa de justiça fixada em 8UC.

Registe e notifique.

RAEM, 12NOV2015

Lai Kin Hong

João A. G. Gil de Oliveira

Ho Wai Neng

Fui presente Mai Man Ieng